

A Lei Federal 13.670/18

e seus Impactos na Desoneração da Folha | A Conta da Paralisação dos Caminhoneiros

Não é novidade para ninguém que, desde meados de 2017, o Governo Federal buscava restringir os benefícios da desoneração da folha de salários das empresas, a exemplo da Medida Provisória 774, que acabou sendo frustrada e tendo seus efeitos revogados pela Medida Provisória 794, além de contar com um sem-número de ações no Poder Judiciário que lhe suspendiam os efeitos.

Logo após o calor da greve dos caminhoneiros que paralisou o país, o Governo e o Congresso Federal vislumbraram a oportunidade, e, sob a promessa de atender as exigências dos grevistas e em contrapartida às subvenções governamentais para redução do preço do óleo diesel, por fim a greve, mas de quebra, reduzir drasticamente o rol de setores que eram beneficiados pela desoneração da folha de salários.

Pois foi assim que o fez, ao promulgar a **Lei Federal 13.670**, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio, na véspera do feriado de Corpus Christi.

Famigerada lei reduz drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial, passando-se por cima com um trator sobre os princípios da segurança jurídica e o direito adquirido.

Observadas as condições previstas originariamente na **Lei Federal 12.546**, de 2011, permanecerão no atual regime de desoneração de folha até 31 de dezembro de 2020 os setores de tecnologia da informação e comunicação, empresas jornalísticas e de radiodifusão, transporte rodoviário, ferroviário e metroviário coletivo de passageiros, transporte rodoviário de cargas, construção civil e obras de infraestrutura, produção de carnes, vestuário, calçados e automóveis, entre outros. Mantida a atual legislação, o regime de desoneração de folha será extinto definitivamente em 2021.

Por outro lado, setores como transporte ferroviário de cargas (em detrimento do transporte rodoviário de cargas), transporte aéreo e marítimo, manutenção e reparação de aeronaves e embarcações, setor hoteleiro, indústria de alimentos, bebidas, produtos químicos, medicamentos, comércio varejista de determinadas categorias, entre outros, foram automaticamente excluídos do regime de desoneração de folha de salários.

A lei recentemente publicada expressa que as restrições aplicadas à desoneração da folha (artigos 1º e 2º) só serão aplicadas a partir de 1º de setembro de 2018, respeitada a anterioridade nonagesimal para aumento da carga tributária prevista na Constituição Federal para as contribuições sociais em geral, apesar de revogar expressamente com efeito imediato os dispositivos da Lei 12.546/11 que mantinham os setores acima arrolados na desoneração.

Contudo, aqueles setores que fizeram a opção irrevogável e irretroatável pelo regime da desoneração de folha em janeiro de 2018 foram diretamente atingidos pela norma, a arrepio da segurança jurídica e do direito adquirido esculpido em nossa Constituição Federal.

A propósito disto, tais setores, contribuintes, estão ingressando no judiciário com objetivo manter suas opções pela desoneração até dezembro de 2018, afastan-

do qualquer ato coator tendente a excluí-los da desoneração de folha em setembro deste ano, a exemplo do que foi visto em meados de 2017, quando a Medida Provisória 774 pretendeu excluir setores da desoneração a partir de julho daquele ano, e o Poder Judiciário vetou tal pretensão, expedindo inúmeras decisões favoráveis aos contribuintes para mantê-los no regime diferenciado, ao menos, até dezembro daquele ano.

Por fim, como prêmio de consolação aos contribuintes, o artigo 3º da Lei Federal 13.670/18 expressamente reconheceu a inaplicabilidade da Medida Provisória 774 no período de julho a agosto de 2017, autorizando a restituição de valores indevidamente recolhidos a maior e remetendo e anistiando débitos eventualmente constituídos pela Receita Federal contra alguns contribuintes pela suposta inobservância daquela medida provisória.

Enfim, mais uma vez, os empresários são impelidos pelo Estado brasileiro a saldar a conta de sua incapacidade de gerir uma política econômica e fiscal eficiente, alinhada com os modernos padrões de governança, onde a conveniência andou de mão dada com os interesses dos então grevistas que indiretamente em um futuro próximo certamente também sofrerão com os impactos desta medida ■



EDNEY BERTOLLA
Proprietário da E Bertolla Advocacia,
Advogado especializado em direito
Empresarial e Tributário, Juiz no Tribunal de
Impostos e Taxas no estado de São Paulo.

BERTOLLA
ADVOCACIA
OAB/SP 21.922-J

Empresarial | Contratual | Tributária

(11) 2229-0552
Praça Olimpio Cechinatto, 71
Parque Renato Maia - Guarulhos/SP
contato@bertolla.adv.br / www.bertolla.adv.br

 /bertollaadvocacia

 /company/e-bertolla-advocacia